

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.042, DE 2008

(Apenso PL nº 3.053, DE 2008)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados e autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Federal de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados e seus Conselhos Regionais, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MAURO NAZIF

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, já aprovado pelo Senado Federal, é submetido à revisão desta Casa.

O PL nº 4.042, de 2008, regulamenta o exercício da profissão de conservador-restaurador de bens culturais móveis e integrados. Autoriza, outrossim, o Poder Executivo a criar os Conselhos Federal e Regionais que devem fiscalizar o exercício profissional.

A natureza da profissão, nos termos do art. 1º do PL, é cultural, técnica, científica e de nível superior. O bem cultural e integrado é definido pelo parágrafo único como aquele que, *“por seu valor histórico, documental ou artístico, tombado, ou não, deve ser preservado”*.

O art. 2º dispõe sobre os requisitos para o exercício da profissão, devendo ser destacada a obrigatoriedade de graduação em curso de nível superior com área de concentração em conservação-restauração de bens móveis e integrados; ou pós-graduação, na mesma área de concentração, com monografia, dissertação ou tese sobre conservação e restauração de bens móveis e integrados.

O exercício profissional é também permitido para os que já estão na atividade de conservação e restauração, sendo necessário provar 3 anos de experiência, caso tenham concluído qualquer curso superior, e 5 anos, caso não o tenham.

Os diplomados em curso técnico de conservação-restauração de bens móveis e integrados podem exercer a atividade, desde que a carga horária mínima do curso tenha sido de, no mínimo, 800 horas.

O art. 3º do projeto dispõe sobre as atribuições da profissão, entre outras, *“realizar intervenções de conservação-restauração”; “ministrar disciplinas para formação superior ou técnica na área de conservação-restauração”; “executar todas as atividades concernentes ao funcionamento da área de conservação-restauração de bens culturais móveis e integrados”*.

A proposição autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Federal de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados (CONFECOR) e os Conselhos Regionais (CONCOR), órgãos de registro profissional e de fiscalização do exercício da profissão (art. 5º). Ademais, o projeto dispõe sobre a sede, estrutura e composição, órgãos e competências, eleições etc. (arts. 6º a 13).

O registro profissional é obrigatório (art. 15), bem como o pagamento de anuidade ao Conselho Regional, em valor a ser fixado pelo Conselho Federal (art. 18).

O projeto determina, ainda, que o Presidente da República regule a Lei no prazo de noventa dias (art. 24).

Foi apensado o PL nº 3.053, de 2008, de autoria do nobre Deputado Carlos Abicalil, que *“dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional exercida pelo Conservador-Restaurador de Bens Culturais e dá outras providências”*.

É definido o conservador-restaurador como o profissional que exerce a atividade que *“implica na preservação de bens culturais, com o intuito de resguardar a memória cultural dos povos, em benefício das gerações presentes e futuras”* (art. 1º, parágrafo único).

O art. 2º dispõe que a profissão é de natureza cultural, técnica e científica, exercida por profissionais de nível superior, bacharéis e, também, tecnólogos. São considerados profissionais o cientista da conservação, o administrador da preservação, o técnico em conservação e o restaurador de bens culturais.

Os profissionais podem ser *“subsidiados”* por técnicos de nível médio, conforme parágrafo único do art. 2º do projeto.

A definição de bem cultural, contida no art. 3º projeto apensado, é semelhante à do projeto original.

O exercício profissional, conforme o art. 4º, é permitido aos bacharéis em conservação e restauração de bens culturais; aos graduados em curso superior, com ênfase em tecnólogo da conservação-restauração; aos pós-graduados com área de concentração em conservação e restauração de bens, com monografia, dissertação ou tese versando sobre esse tema e desde que o profissional demonstre experiência na área por, no mínimo, três anos.

Também é permitido o exercício da atividade para os que já a vinham exercendo. No caso de o profissional ter curso superior, deve-se demonstrar o exercício profissional por 5 anos consecutivos ou 7 anos intermitentes. Caso o profissional tenha concluído curso de pós-graduação, deve-se demonstrar a experiência por 2 anos consecutivos ou 4 anos intermitentes.

O art. 5º dispõe sobre o exercício da atividade pelo técnico de nível médio em conservação e restauração de bens culturais. A sua qualificação deve ser obtida em curso específico.

Também é permitido o exercício da atividade pelo profissional de nível médio que demonstrar experiência na área por, no mínimo, dois anos.

Os profissionais que não possuem a escolaridade exigida podem requerer o seu registro provisório, desde que exerçam a atividade há

mais de dez anos. É concedido prazo para que regularizem a sua situação, realizando curso técnico com duração máxima de dois anos.

O art. 8º enumera as funções desempenhadas pelos conservadores-restauradores empregados. O artigo seguinte enumera as funções dos técnicos de nível médio, também como empregados.

Dispõe o art. 9º do projeto que “*serão criados, oportunamente,*” os Conselhos Federal e Regionais para o registro e a fiscalização da profissão.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos com o parecer anteriormente apresentado pelo então relator, Deputado Nelson Marquezelli, pois, também, “*não temos dúvidas quanto à importância da regulamentação da profissão de restaurador e conservador de bens culturais. A história de um povo deve ser registrada e preservada e esses profissionais têm a nobre função de garantir que a nossa herança cultural não se perca.*”

A qualificação e a experiência profissional exigidas nas proposições garantem que a atividade seja desempenhada de forma a proteger os bens importantes para a nossa história e cultura.

Conforme informa o voto anterior, “*as proposições já foram objeto de debate e foram submetidas à apreciação da categoria profissional interessada. Houve manifestação de preferência pelos termos do PL nº 3.053, de 2008.*”

No entanto, após a apresentação do voto referido, foi realizado, em Porto Alegre, o XIII Congresso Internacional da Abracor (Associação Brasileira de Conservadores-Restauradores de Bens Culturais), de 13 a 17 de abril de 2009.

Durante o Congresso, foi realizada uma assembleia geral extraordinária da associação, que decidiu a favor da unificação dos dois projetos.

Foi aprovada, por unanimidade, a inclusão, no PL nº 4.042/2008, dos arts. 3º e 5º do PL nº 3.053/2008. Os dispositivos versam sobre o técnico em conservação-restauração, sua formação e atribuições.

A categoria decidiu, ainda, que deveriam ser excluídos os artigos referentes aos conselhos profissionais.

Acatamos as sugestões e apresentamos o substitutivo com várias alterações propostas pela categoria profissional, conforme documento em anexo, que requeremos seja considerado parte integrante do presente parecer.

Assim, votamos pela aprovação, nos termos do substitutivo, do PL nº 4.042, de 2008, e do PL nº 3.053, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.042 E Nº 3.053, DE 2008

Dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais são de natureza cultural, técnica e científica.

Parágrafo único. Bem cultural é aquele que, por seu valor histórico, documental ou artístico, tombado ou não, deve ser preservado.

Art. 2º O exercício da profissão de Conservador-Restaurador de nível superior, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, é permitido exclusivamente:

I – aos diplomados no Brasil em curso superior de conservação-restauração de bens culturais, reconhecido na forma da lei;

II – aos diplomados no exterior em cursos superiores de conservação-restauração de bens culturais, com diplomas revalidados no Brasil, na forma da lei;

III – aos diplomados em cursos de mestrado ou doutorado, realizados em escolas reconhecidas na forma da lei, observados os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) área de concentração em conservação-restauração de bens culturais;

b) elaboração de dissertação ou tese versando sobre a mencionada área;

c) comprovação de pelo menos três anos consecutivos de atividades técnicas e científicas próprias desse campo profissional;

IV – aos diplomados em outros cursos de nível superior que exerçam a profissão comprovadamente há, pelo menos, cinco anos, desempenhando atividade técnica e científica de conservação e restauração de bens culturais, na data de aprovação desta lei;

V – aos que tenham concluído cursos de especialização na área de conservação-restauração de bens culturais, reconhecidos na forma da lei, observados os seguintes requisitos:

a) carga horária mínima exigida pelo Ministério da Educação;

b) comprovação de exercício de, pelo menos, quatro anos em atividades científicas e técnicas próprias do referido campo profissional.

Art. 3º O exercício da profissão de Técnico em Conservação-Restauração, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, é permitido exclusivamente:

I – aos que tenham concluído curso de nível médio específico em conservação-restauração de bens culturais, de duração mínima exigida pelo Ministério da Educação;

II – aos diplomados no exterior em curso de nível médio específico em conservação-restauração de bens culturais, cujos diplomas sejam validados no Brasil na forma da lei;

III – aos que atuam na atividade de conservação e restauração de bens culturais comprovadamente há mais de cinco anos e não possuem a escolaridade técnica exigida.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados na hipótese do inciso III deste artigo receberão carteira provisória para continuar a

exercer suas atividades e terão o prazo máximo de três anos, após a aprovação desta Lei, para regularizar sua situação através da comprovação de terem sido aprovados em curso técnico de conservação-restauração, de duração mínima exigida pelo Ministério da Educação.

Art. 4º Não será permitido o exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais aos concluintes de cursos resumidos, simplificados ou intensivos, de férias ou avulsos.

Art. 5º São atribuições do Conservador-Restaurador:

I – realizar intervenções de conservação-restauração, de maneira direta ou indireta, em bens culturais;

II – ministrar disciplinas de “Conservação-Restauração de Bens Culturais”, nos seus diversos conteúdos, em todos os graus e níveis, obedecidas as prescrições legais;

III – planejar, organizar, documentar, administrar, dirigir e supervisionar atividades de conservação-restauração de bens culturais;

IV – atuar como responsável técnico na execução de atividades concernentes ao funcionamento da área de conservação-restauração de bens culturais em instituições públicas e privadas;

V – planejar e executar serviços de avaliação e de exame técnico do estado de conservação dos bens culturais;

VI – elaborar, desenvolver e coordenar projetos, estudos e pesquisas científicas relacionadas à conservação e restauração de acervos culturais;

VII – elaborar, orientar e supervisionar acondicionamentos e acompanhar o transporte de obras de valor histórico e ou artístico;

VIII – dirigir, chefiar e administrar os setores técnicos de conservação e de restauração de bens culturais nas instituições governamentais da administração direta e indireta, bem como em entidades da iniciativa privada de idêntica finalidade;

IX – prestar serviços de consultoria e assessoria na área profissional de que trata esta Lei;

X – orientar, supervisionar e executar programas de formação e treinamento, aperfeiçoamento e especialização nas áreas de conservação e restauração;

XI – planejar e orientar a realização de eventos como seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional, e de outras atividades de caráter cultural, técnico e científico, na área de conservação e restauração de bens culturais;

XII – integrar equipes de trabalho de instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades de conservação-restauração de bens culturais, como autarquias, organizações não governamentais, museus, fundações e outros.

Art. 6º São atribuições da profissão de Técnico em Conservação-Restauração:

I – realizar intervenções de conservação-restauração, de maneira direta e indireta, no bem cultural;

II – executar as atividades concernentes ao funcionamento da área de conservação-restauração de bens culturais em instituições públicas e privadas;

III – realizar exame técnico de conservação-restauração de bens culturais, adotando ações para retardar ou prevenir a deterioração ou danos em bens culturais;

IV – realizar treinamentos básicos nas áreas de conservação-restauração de bens culturais, desde que compatíveis com sua escolaridade;

V – auxiliar em eventos como seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional e outras atividades de caráter cultural, técnico e científico, na área de conservação-restauração de bens culturais;

VI – integrar equipes de trabalho de instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades de conservação-restauração de bens

culturais, como autarquias, organizações não governamentais, fundações e outros, realizando atividades compatíveis com sua escolaridade.

Parágrafo único. Todas as atribuições descritas neste artigo serão exercidas sob a supervisão de um Conservador-Restaurador.

Art. 7º Constituem deveres e responsabilidades dos Conservadores-Restauradores de Bens Culturais e dos Técnicos em Conservação-Restauração de Bens Culturais, estes sob a supervisão daqueles:

I – orientar-se pelo absoluto respeito ao valor e significado estético e histórico, bem como à integridade física dos bens culturais que lhe estejam afetos;

II – assumir trabalhos que possam realizar com segurança, dentro dos limites de seus conhecimentos e dos equipamentos de que dispõem, a fim de não causar danos aos bens culturais, ao meio ambiente ou aos seres humanos;

III – sempre que for necessário ou adequado, consultar especialistas de qualquer das atividades que lhe complementem a atuação, envolvendo-os em ampla troca de informações;

IV – em qualquer situação de emergência em que um bem cultural esteja em perigo iminente, prestar toda a assistência possível, independentemente de sua área de especialização;

V – levar em consideração todos os aspectos relativos à conservação preventiva antes de intervir em quaisquer bens culturais e restringir-se apenas ao tratamento necessário;

VI – em colaboração com outros profissionais relacionados com a salvaguarda dos bens culturais, levar em consideração a utilização econômica e social dos bens culturais, enquanto salvaguarda desses mesmos bens;

VII – envidar esforços para atingir o máximo de qualidade de serviço, recomendando e executando aquilo que julgar ser o melhor no interesse do bem cultural, independentemente de sua opinião sobre o valor ou qualidade do mesmo, e sempre de acordo com o princípio do respeito e da mínima intervenção possível;

VIII – realizar intervenções que permitam, no futuro, outras opções e/ou futuros tratamentos, não devendo, sempre que possível, a forma de utilização e os materiais aplicados interferirem em futuros diagnósticos, tratamentos ou análises;

IX – utilizar materiais compatíveis com aqueles de que são constituídos os bens culturais, evitando produtos e materiais que ponham em risco a integridade da obra;

X – abster-se de remover materiais originais ou acrescentados dos bens culturais, a não ser que seja estritamente indispensável para a sua preservação, ou que eles interfiram em seu valor histórico ou estético;

XI – na compensação de acidentes ou perdas, abster-se de encobrir ou modificar o que subsistir do original, de modo a não alterar suas características e condições físicas após o evento;

XII – manter-se atualizado frente ao progresso, às pesquisas e às inovações desenvolvidas em seu campo de trabalho, bem como buscar constantemente o aprimoramento profissional.

Art. 8º Para o exercício das atividades de Conservador-Restaurador e de Técnico em Conservação-Restauração, inclusive como autônomo, é obrigatória a qualificação de Conservador-Restaurador ou de Técnico, nos termos definidos nesta Lei.

Art. 9º Será exigida a comprovação da condição de Conservador-Restaurador e de Técnico em Conservação-Restauração na assinatura de contrato, termo de posse e desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.

Art. 10. O exercício das profissões de Conservador-Restaurador e de Técnico em Conservação-Restauração requer registro em órgão federal competente mediante apresentação de:

I – documento comprobatório da conclusão dos cursos previstos nos arts. 2º, para o Conservador-Restaurador, ou no art. 3º, para o Técnico em Conservação-Restauração;

II – Carteira de Trabalho e Previdência Social, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado MAURO NAZIF
Relator